



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10183.001462/99-65
Recurso n.º : 302-127071
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FRANCISCO PRETO RIBEIRO
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de novembro de 2007
Acórdão n.º : CSRF/03-05.539

ITR – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL) - A teor do artigo 10, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencida a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, que dava provimento parcial para manter a tributação sobre a área de reserva legal não averbada.

ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE

MARCEL EDER COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAI 2008

Processo n.º : 10183.001462/99-65
Acórdão n.º : CSRF/03-05.539

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, e Valmir Sandri (Substituto Convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'A' followed by a horizontal stroke and a small loop at the end.

Processo n.º : 10183.001462/99-65
Acórdão n.º : CSRF/03-05.539

Recurso n.º : 302-127071
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FRANCISCO PRETO RIBEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 2ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão n.º. 302-35.928 (fls. 140/ 154), consubstanciado na seguinte ementa:

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1995. VTN – VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do ITR é o VTN – Valor da Terra Nua, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, como consta do art. 3º da Lei n. 8.847/94. O VTN só pode ser revisto pela autoridade administrativa mediante a apresentação do referido Laudo Técnico, que é a prova hábil para impugnar a base de cálculo do lançamento do ITR.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL.

Pela leitura mais atenta do art. 44 da Lei 4.771/69, bem como da Lei no. 9.393/96, verifica-se que não há menção expressa à exigência da averbação da área de reserva legal como condição para o reconhecimento de sua exigência, para fins de tributação, e qual tal condição só é mesmo expressa e literal no teor da IN SRF no. 67/96, por seu art. 10, parágrafo 4º. Tal interpretação extensiva e equivocada acaba contradizendo-se com o disposto no art. 1º. da Lei 9.393/96, pelo qual estabelece-se que também a mera posse do imóvel por natureza é fato gerador do ITR (posse nos termos do art. 485 do CC).

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente a que se refere o artigo 2º. da Lei 4.771/65 sujeitam o contribuinte à comprovação, seja por meio de Laudo Técnico de avaliação emitido por Engenheiro Civil, Agrônomo ou Florestal, acompanhado de cópia da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, com os requisitos da NBR 8799, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), seja por ato do Poder Público.

DO GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL – GU.

Considerando que o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte foi acatado pela própria decisão recorrida como válido e eficaz para os fins de definir o novo VTN, e conclui (i) pela existência de uma área de

Processo n.º : 10183.001462/99-65
Acórdão n.º : CSRF/03-05.539

pastagem, (ii) pela existência de uma área ocupada com benfeitorias, (iii) pela existência de uma área de reserva legal; (iv) pela existência de uma área de preservação permanente, e (v), por fim, pela existência de uma área aproveitável não explorada, não pode a r. decisão recorrida manter o Grau de Utilização de 0%”.

Do acórdão, parcialmente provido pelo voto de qualidade, a Fazenda Nacional recorre, tempestivamente, com base no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da CSRF, alegando que a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, preliminarmente, não poderia apreciar a questão envolvendo a área de preservação permanente, tendo em vista que não foi objeto do Recurso Voluntário, bem como a decisão foi contrária a lei, no mérito, visto que não houve comprovação da área de reserva legal.

Em defesa ao acolhimento de suas razões, alega, em suma, que:

- i. há um aspecto que deve ser revisto, tendo em vista o acórdão recorrido ter apreciado matéria não discutida no Recurso Voluntário, qual seja, quanto a área de preservação permanente;
- ii. os limites do Recurso Voluntário foram bem definidos pelo contribuinte, pois o requerimento foi no sentido de que fosse reconhecida como área aproveitável 24.672,0 ha. e como área de reserva legal 25.922,0 ha, sendo que o órgão julgador ao apreciar a matéria, além dos 25.922,0 ha de reserva legal, reconheceu mais 1.000,00ha de preservação permanente, diminuindo na mesma proporção a área aproveitável, deferindo, em decorrência, ao contribuinte mais do que foi por ele pedido;
- iii. a nulidade do julgamento, nesse ponto, importa na não validade da modificação introduzida na decisão de primeira instância;
- iv. com relação ao mérito, evidencia-se apenas um tema, envolvendo os requisitos para o reconhecimento da área de reserva legal, que tem repercussão sobre o grau de utilização do imóvel, na medida em que o valor da terra nua já foi alterado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande;
- v. em relação ao ITR, tem-se, pela regra-matriz, que o tributo incide sobre toda a área, pouco importando, assim, sob o prisma apenas constitucional, o destino que se confere à propriedade;
- vi. esse aspecto pode influir nas alíquotas a serem instituídas, de maneira a se concretizar o caráter extrafiscal do tributo, desestimulando a manutenção das terras improdutivas, na forma do § 4º, art. 153, combinado com art. 186, ambos da CF;
- vii. a não incidência do tributo sobre as áreas de reserva legal deflui de lei, de modo que se configura hipótese de isenção, mas para que as áreas declaradas

Processo n.º : 10183.001462/99-65
Acórdão n.º : CSRF/03-05.539

como de reserva legal sejam beneficiadas com a isenção, é indispensável que o contribuinte apresente ato declaratório do Ibama, ou órgão delegado através de convênio, que permitam serem reconhecidas como tal;

- viii. sobre a matéria, estatui o art. 10, §4º, da IN nº 43/97, com a redação conferida pela Instrução Normativa nº 67/97, reproduzindo apenas o que se deflui da legislação existente acerca da questão (art. 10, §1º, II, da Lei nº 9.393/96);
- ix. é preciso ponderar que a necessidade do reconhecimento prévio do poder público objetiva assegurar a adequada aplicação da isenção, cerceando a ocorrência de fraudes e abusos, possibilitando, ainda, o seu controle pela sociedade e Estado, dada a publicidade que decorre das exigências;
- x. por outro lado, tem-se no interesse da coletividade e na realização de política extrafiscal, a motivação para a outorga da isenção;
- xi. o mesmo argumento vale para a área de preservação permanente, caso não se acolha o pedido de nulidade do acórdão quanto a este tema;
- xii. em relação à área de reserva legal, é preciso ainda que esteja averbada na matrícula do imóvel, só podendo admitir a utilização do laudo se estiver acompanhado do ato de reconhecimento do Ibama e da matrícula de averbação.

Desta forma, conclui-se que a não comprovação da área de reserva legal conduz ao acerto da imposição tributária.

Por todo o exposto, a União requer seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido quanto à apreciação do tema atinente à área de preservação permanente e, no que diz respeito ao mérito, seja provido o recurso.

Devidamente citado (AR fls.175), o contribuinte deixou transcorrer o prazo regular sem apresentar Contra-Razões ao Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, em um único volume, até às fls.178, última.

É o Relatório.

Processo n.º : 10183.001462/99-65
Acórdão n.º : CSRF/03-05.539

VOTO

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e de competência desta Eg. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

Esclareço que o Recurso Especial foi interposto com fulcro no inciso I, do artigo 5º, do Regimento Interno da CSRF, sendo necessário que a Fazenda recorra de decisão não unânime, bem como deva ser contrária à lei ou à evidência da prova.

E quanto à este requisito de admissibilidade, conheço do Recurso Especial de Divergência, tendo em vista a constatação da presença de tais requisitos.

Preliminarmente, entendo não ser caso de nulidade da decisão “a quo”, por esta ter apreciado a questão referente à área de preservação permanente, uma vez que o Contribuinte alega claramente em seu Recurso Voluntário (fls. 108) que a propriedade possui 1.000 hectares de preservação permanente.

Percebe-se, então, que o Contribuinte ao alegar a matéria em questão, esperava do órgão julgador a confirmação de suas declarações; anseio, portanto, devidamente atendido.

Vale, ainda, aqui lembrar o exarado em decisão da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, vejamos:

Número do Recurso: 203-110590

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 10855.001366/98-40

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: PIS

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): AUTO POSTO BEIRA LINHA LTDA

Data da Sessão: 24/01/2006 15:30:00

Relator(a): Josefa Maria Coelho Marques

Acórdão: CSRF/02-02.217

Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Processo n.º : 10183.001462/99-65
Acórdão n.º : CSRF/03-05.539

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA LEI PELO ACÓRDÃO. DECISÃO "ULTRA PETITA". NULIDADE. INOCORRÊNCIA.- Os Conselhos de Contribuintes, segundo o seu Regimento Interno, são competentes para julgar processos "sobre a aplicação da legislação tributária", não incorrendo em nulidade o acórdão que, independentemente de alegação da parte, determinada a aplicação correta da lei, segundo sua jurisprudência pacífica.

Recurso especial negado .

No mais, o próprio Recorrente reconhece às fls. 157 que “foi apresentada impugnação pelo contribuinte, em que pretendeu a discussão do valor da terra nua, os percentuais de área de reserva legal e de preservação permanente, com reflexo sobre o grau de utilização da terra” e que “a Delegacia da Receita Federal de julgamento de Campo Grande acolheu em parte a impugnação, para modificar o valor da terra nua”.

Desta forma, resta demonstrado que a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acertou em discutir o referido tema em sua decisão (fls.140/ 154).

Por tais motivos, não há que se acolher a preliminar de nulidade levantada, razão pela qual passamos a analisar o mérito.

E, nesta parte, resguardadas as peculiaridades do caso em questão, adoto o posicionamento exarado pelo Insigne Conselheiro Nilton Luiz Bartoli em seus votos a respeito da questão, como o fez no Acórdão n.º CSRF/03-04710 (proc. 10675.001986/00-39), j. em 20/02/06, unânime:

“Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal¹ previstas na Lei n.º 4.771/65.

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

Processo n.º : 10183.001462/99-65

Acórdão n.º : CSRF/03-05.539

Diante da legislação de regência, entendeu a r. decisão recorrida que o contribuinte logrou êxito em comprovar a existência de área de utilização limitada e de preservação permanente em seu imóvel, mediante apresentação de Ato Declaratório Ambiental, o qual se encontra nos autos às fls. 63.

Entendo acertada a decisão *a quo*.

Ocorre que com o advento da modificação ocorrida no artigo 10, da Lei n.º 9.393/96, sendo incluído no mesmo o §7º, através da Medida Provisória n.º 2.166-67/2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo², até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

O atraso na apresentação do Ato Declaratório Ambiental poderia, quando muito caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal, mesmo porque, o ADA não mais está sujeito à prévia apresentação pelo contribuinte, conforme

² "Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

I -

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Processo n.º : 10183.001462/99-65
Acórdão n.º : CSRF/03-05.539

disposto no art. 3º da MP nº. 2.166/01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393/96.

Neste sentido o entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido em sede de Recurso Especial, conforme se denota da ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (Resp. 587.429 – AL, julgado em 01 de junho de 2004)

Ressalte-se ainda que, ao contrário do afirmado pela recorrente, o contribuinte apresentou Laudo Técnico de Avaliação, juntado às fls. 09/25, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, o qual confirma a declaração do contribuinte no ADA, quanto à existência de uma área de 1.505,3 ha., dividida em área de utilização limitada e reserva legal, sendo documento hábil a sanar quaisquer dúvidas atinentes à questão, o que inclusive foi mencionado pela recorrente.

Diante do exposto, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte, deve ser mantido o entendimento da r. decisão recorrida, sendo, portanto improcedente o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.”

Processo n.º : 10183.001462/99-65
Acórdão n.º : CSRF/03-05.539

Outrossim, o contribuinte trouxe aos autos Laudo Técnico (fls. 121/125), firmado por Engenheiro Florestal, o qual afirma a existência no imóvel das áreas em questão (fls. 124)

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Especial.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2007.


MARCI EDER COSTA